

Introdução

Quase toda a História do Brasil se entrelaça umbilicalmente com o regime de produção escravocrata, baseando sua economia eminentemente agrária com a força de trabalho oriunda de pessoas escravizadas. Embora, de início, a colonização portuguesa tenha tentado escravizar os nativos (indígenas), apenas o tráfico de pessoas negras oriundas da África e trazidas ao Brasil para venda e compra resolveu a questão desse modelo produtivo arcaico em termos de capitalismo.

O modelo pode ser denominado como arcaico porque qualquer regime baseado na escravidão, na servidão ou em outras formas de anulação total e plena da liberdade humana é a antítese do próprio capitalismo. O sistema somente consegue sobreviver se houver uma massa de consumidores que permita ao mercado fazer a economia dinamizar-se em variados setores; no sistema escravagista não há massa alguma de consumidores, e sim apenas pequenos grupos de latifundiários que, valendo-se de trabalho escravo, iniciam uma espécie de acumulação primitiva do capital. Tais grupos não constituem, a toda evidência, uma *massa* de consumidores.

O combate ao trabalho escravo, portanto, deu-se mais em razão da própria lógica econômica do mercado do que uma luta pela afirmação de direitos humanos. A etapa de defesa desses direitos, porém, era de suma importância para o capitalismo: a riqueza somente seria distribuída mediante relações contratuais as mais diversas, geralmente formadas entre o produtor e os consumidores de seus produtos. Tornou-se impossível, portanto, que não existisse a igualdade entre contratantes ainda que meramente no plano *formal*, pois somente seres livres poderiam estabelecer relações uns com os outros. O contrato – e nesse caso se insere também o contrato de trabalho – é instrumento pelo qual se fabrica, produz e reproduz riquezas, alimentando continuamente o sistema.

No plano internacional já existem diversas normativas a respeito, sobretudo Convenções da Organização Internacional do Trabalho. No Brasil o trabalho escravo é considerado crime, e se encontra tipificado no próprio Código Penal, em seu artigo 149. A exegese penalista permite concluir que apenas as formas ali descritas constituem-se em trabalho escravo, gênero de outras espécies como trabalho forçado e, em alguns casos, o trabalho degradante. Por essa razão, buscou-se fornecer elementos conceituais para separar a figura do trabalho em condições análogas à de escravo em relação às situações que lhe possam ser aparentemente semelhantes. A crítica ao conceito, muitas vezes considerado vago

e impreciso, deve ser analisada não apenas objetivamente, mas também sob outra pergunta: afinal, a quem *interessa* restringir o conceito de trabalho escravo?

No mais, por ser tema cujo estudo demanda conhecimentos de mais de uma seara jurídica, o tratamento dedutivo da pesquisa bibliográfica, que analisará obras acerca do tema proposto, também contará com breve análise indutiva de posições já demonstradas pelo Supremo Tribunal Federal, além da análise de dois julgados (um do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e outro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) acerca de assuntos relacionados ao tema exposto, de maneira a apresentar respostas quanto às lacunas encontradas em teste dedutivo de hipóteses (método hipotético-dedutivo).

1. O conceito jurídico de trabalho escravo: à guisa de algumas proposições

1.1. Expressões recorrentemente utilizadas: a necessária separação

Na seara de proposição para um conceito jurídico do trabalho dito escravo, há alguns termos que são recorrentes. Os principais são: trabalho decente, trabalho degradante, trabalho forçado e, por fim, trabalho em condições análogas à de escravo. Como todos convergem ora mais, ora menos ao intuito da proteção de direitos sociais mínimos do trabalhador, é mister defini-los, até mesmo para que bem se delimite o objeto do presente estudo. Tais conceitos encontram-se, de forma esparsa e não sistematizada, confundidos no discurso jurídico e, portanto, é necessário aclará-los ainda que minimamente.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente é aquele que respeita garantias mínimas conferidas ao trabalhador, sendo que tais garantias se encontram, no mais das vezes, positivadas como direitos fundamentais na ordem constitucional dos países do globo. O citado autor elenca requisitos previstos em documentos jurídicos internacionais, destacando que a pessoa deverá ter *liberdade* para escolher o mister que pretende labutar, assim como *igualdade* de oportunidades para trabalhar: nesse caso, não poderá haver discriminações de qualquer natureza, sejam elas fundadas em dogmas religiosos, questões de gênero, orientação sexual, etnia, cor da pele ou procedência (nacional e internacional). (BRITO FILHO, 2013, p. 49-54).

É preciso analisar minuciosamente o que cada nomenclatura pretende significar, vez que a hermenêutica, ao menos nesse caso, nem sempre é clara. O *trabalho degradante* parece ser a absoluta e clara antítese do que seria o *trabalho decente*. Nesse aspecto, o estudo de

Wilson Ramos Filho fornece a exata medida do que se pretende afirmar: condições degradantes de trabalho ou trabalho executado em condições degradantes não se confundem com o conceito de *trabalho degradante*, só por si. “Enquanto as condições degradantes de trabalho são absolutamente incompatíveis não apenas com a proteção nacional, mas também com os ditames expressos no Direito Internacional do Trabalho”, o trabalho degradante é reconhecido pela legislação trabalhista; define-se “pela relação entre o trabalhador e os meios de prestação do trabalho; o trabalho degradante pelo tipo de atividade realizada” (RAMOS FILHO, 2008, p. 97).

Termo também bastante utilizado pela doutrina é o *trabalho forçado*, expressão que ficou consagrada no direito internacional do trabalho (e, em especial relevo, pelas Convenções 29 e 105 da OIT). Em síntese, o trabalho forçado é aquele exercido de forma não voluntária, mediante ameaça de alguém quanto a uma penalidade qualquer. Apenas pela definição já se nota, pois, que *trabalho forçado* não é sinônimo de *trabalho degradante*: no primeiro há ausência de consentimento e o trabalho ser exercido mediante engodo, ameaça ou violência, seja esta de qual natureza for.

De acordo com a conceituação de trabalho degradante, percebe-se que não há similaridade entre os casos: é possível que haja trabalho degradante sempre que a atividade for insalubre ou perigosa, mesmo com o empregador pagando pelo adicional de periculosidade ou insalubridade. Isso não torna o trabalho, de per si, ilícito. Já as *condições degradantes de trabalho* existem em diversos tipos de trabalho, seja ele urbano ou rural: basta que se negue ao trabalhador um ou vários de seus direitos fundamentais existentes no curso da relação de emprego, ao passo que o trabalho forçado parece ligar-se muito mais ao direito à liberdade de locomoção que a outras restrições (ABRAMO; MACHADO, 2011, p. 61).

A forma mais elementar de trabalho forçado é a escravidão pura e simples, e o sequestro de pessoas para trabalharem obrigatoriamente em favor de outrem: casos dessa natureza foram relatados não apenas em alguns países da África, mas também no Brasil. A mais comum maneira de trabalho forçado continua a ser a chamada escravidão por dívidas, quando existe a figura de um aliciador (no caso brasileiro, chamado de “gato”) que patrocina viagem e alimentação até o local de trabalho, prometendo salários e condições dignas de trabalho.

Quando a pessoa chega ao local já se descobre devedora, e é proibida de abandonar o trabalho antes que a dívida seja quitada; no mais das vezes, essa dívida nunca termina, pois o trabalhador é cobrado em preços abusivos por moradia e alimentação, de maneira a sempre

ser devedor. Tais dívidas não conseguem ser adimplidas, já que o trabalhador não é remunerado de maneira suficiente para quitar com essas dívidas abusivas. Em todos esses casos, assim como nos demais que serão relatados, existe a ameaça, que pode ser física ou psíquica, e direcionada à pessoa do trabalhador ou alguém que lhe é próximo.

O termo “*redução [de alguém] a condição análoga à de escravo*” é uma criação brasileira: trata-se do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, conforme redação determinada pela Lei 10.803/03, o qual tem servido como paradigma ao Judiciário brasileiro – máxime à Justiça Federal e à do Trabalho – para definir o que seria a desumana superexploração do trabalho.

1.2. O conceito jurídico-penal brasileiro de trabalho escravo: breves considerações

Consoante pôde-se notar ao longo das assertivas acima lançadas, o *trabalho em condições análogas à de escravo* é previsão lançada pela redação do artigo 149 do Código Penal: consuma-se, pois, quando o trabalhador é submetido a trabalho forçado, jornada extenuante e condições degradantes de trabalho. Popularizou-se, porém, nomenclatura mais simples (embora tecnicamente incorreta): *trabalho escravo*.

A expressão *trabalho forçado* é a mais consagrada na atualidade, quando se exige que determinada pessoa preste serviços (mesmo contra sua vontade), sob ameaça de qualquer natureza. Por fim, o *trabalho degradante* é aquele executado em condições inadequadas, sem observância de normas de segurança, medicina e saúde do trabalho (FRANCO FILHO, 2014, p. 47). Todas as nomenclaturas acima declinadas, em que pesem as diferenças guardadas entre si, são comumente confundidas. É mister, portanto, separá-las. Inicialmente, há que salientar o que todas práticas têm em comum: são *reprimidas* pela legislação trabalhista, constitucional e, em não raras ocasiões, pelo próprio ordenamento jurídico-penal.

O Código Penal de 1940 já previa em sua redação original o delito constante de seu artigo 149, mas o fazia de forma extremamente sucinta e, portanto, prenhe de dúvidas interpretativas: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Ora, e em que consistiria tal *redução*? Na coisificação da pessoa, como no período da escravidão negra no Brasil? Para muitos, o crime apenas se consumava quando havia anulação total e completa da liberdade humana (MATTJE, 2006, p. 27). A Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, conferindo-lhe a atual redação.

Há quem veja, na unicamente brasileira concepção de *trabalho análogo à condição de escravo*, uma espécie de gênero: nele se incluíam espécies como o trabalho forçado e o degradante, pois são ambos atentatórios à dignidade da pessoa humana e representam o núcleo central dos direitos fundamentais do ser humano (GARCIA, 2012, p. 95).

Em que pesem abalizadas posições como a ora citada, é forçoso reconhecer, conforme dito, que nem todo trabalho degradante é, de per si, escravo: o conceito de trabalho degradante é amplo, mas sempre se refere à natureza da atividade exercida; o artigo 149 do Código Penal refere-se a condições degradante de trabalho, ou seja, meios de execução de qualquer trabalho que atentem contra a saúde e a vida do trabalhador. Logo, o trabalho degradante não se faz presente na questão do “trabalho escravo”.

A tipificação do crime baseou-se, ao menos em sede primeira, no conceito de *analogia*: por óbvio, uma relação ou um fato só poderão ser *análogos* se forem comparados a outro. A referência da legislação de 1940 tinha em mente, de maneira muito provável, a semelhança – ou o conceito *análogo* – ao da escravidão abolida em 1888. Seria preciso verificar, pois, se a vítima recebia tratamento semelhante àquele destinado ao escravo negro nos séculos XIX e anteriores. Em síntese, a pessoa deveria ser tratada como propriedade de outrem, e por isso a atenção maior sempre se voltou à *privação da liberdade e estado de sujeição* (HADDAD, 2013, p. 53-54).

O tipo penal ora vigente é amplo e comporta uma variedade de situações consideradas como trabalho escravo. Inicialmente, em que pese o *nomen juris* do delito permanecer como “reduzir alguém a condição *análoga* à de escravo”, a novel redação não se restringiu às situações em que ocorra restrição ou privação da liberdade (cerceamento do direito de ir e vir do trabalhador), mas também a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho. No entanto, como adiante se demonstrará, a fixação no conceito de restrição ou privação da liberdade acaba permeando parcela da hermenêutica existente quanto ao artigo 149 do Código Penal (já que esse artigo também serve como norte para a Justiça do Trabalho conceituar trabalho escravo).

Há ataques políticos, no cenário nacional, quanto à redação ampla do artigo 149 do digesto penal, ataques estes frequentemente utilizados pela chamada “bancada ruralista” do Congresso Nacional (Deputados e Senadores que defendem interesses de latifundiários); o ataque, todavia, também parte da Confederação Nacional da Agricultura e até mesmo, em alguns casos, por Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Existem algumas imperfeições, de fato, que podem ser apontadas: como anteriormente asseverado, o delito situa-se no Capítulo referente aos crimes contra a liberdade individual e, mais precisamente ainda, na seção que estabelece crimes contra a liberdade pessoal. Certamente com a nova redação do citado artigo, este deveria ser deslocado para os crimes contra a organização do trabalho, já que o direito penal atual não restringe o tipo penal apenas à liberdade de locomoção do trabalhador. O conceito de trabalho forçado, até mesmo por encontrar-se nas Convenções 29 e 105 da OIT, está incluído no artigo 149 do Código Penal. Aliás, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto é no sentido de que os direitos previstos em tais tratados teriam hierarquia superior à da legislação infraconstitucional, mas seriam inferiores à Constituição, possuindo, assim, o *status sui generis* de norma supralegal¹. Portanto, o combate ao trabalho forçado já é uma obrigação brasileira desde há muito, e foi reforçada no campo jurídico pela supralegalidade da Convenções 29 e 105, que cuidam esmiuçadamente sobre o assunto.

Os fenômenos relacionados à liberdade de trabalho, inclusive pessoal, ganharam guarida no dígito penal por serem atos de flagrante intencionalidade de delinquência patronal: atos como *restringir a locomoção do trabalhador* em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto, e mesmo as formas equiparadas a trabalho em condição análoga à de escravo (*cercear uso de transporte* para reter o trabalhador no local de trabalho, *manter vigilância ostensiva, apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do obreiro* para retê-lo no local de trabalho), demonstram a coerção individual direta exercida pelo capitalista (empregador delinquente) contra quem lhe presta serviços.

O conceito de trabalho escravo surge quando se fala em jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, porque nesses casos nem sempre há a intencionalidade do empregador delinquente em coagir diretamente quem lhe presta serviços; a coerção, nesses casos, pode ser indireta. Os trabalhadores podem submeter-se a tais condições até mesmo de forma livre, quando a liberdade de contratar é utilizada pelo empregador, que não estabelece limites qualitativos à força de trabalho (FILGUEIRAS; ALVES, 2014, p. 314-317).

¹ “No HC 88.240, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24-10-2008, assentou-se: ‘A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação’. No mesmo sentido, o HC 94.702, da mesma relatora e publicado na mesma data. Esses precedentes citam e seguem o HC 90.171, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17 -8 -2007” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 139-140).

Certamente haveria (e há) no Congresso Nacional forças que buscassem reduzir ao máximo as possibilidades de configuração do trabalho escravo, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional 81/2014 a qual, conferindo nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, estabeleceu que propriedades em que se localizar trabalho escravo serão expropriadas para reforma agrária ou programas de habitação popular.

Os Tribunais têm, em grande parte, mesmo nos dias atuais, focado a existência de trabalho escravo na presença ou ausência de restrições à liberdade de locomoção na relação de emprego, desprezando outros aspectos presentes no próprio artigo 149 do Código Penal. Por outro lado, o Congresso vem apresentando Projetos de Lei que objetivam, em última análise, reduzir a abrangência do conceito de trabalho escravo, para que este não seja “subjetivamente” aferido pelo Judiciário. Na prática, a pretensão é a de limitar o trabalho escravo à questão da restrição da liberdade de locomoção.

Todas essas discussões antagônicas, contudo, têm contribuído para a baixa responsabilização da delinquência patronal no Brasil e, a depender dos argumentos utilizados, tornarão ainda menos efetivas as medidas contra o trabalho escravo, fato que constitui, sem sombra de dúvidas, retrocesso social.

1.3. Enquanto isso, nos Tribunais...

A tendência do STF, na leitura constitucional do trabalho escravo demonstrada no Inquérito 3.412/AL (relatado pela Ministra Rosa Weber em 2013), põe em clara evidência que há dois bens jurídicos tutelados pela norma penal: *liberdade e dignidade*, como já exposto (BRITO FILHO, 2014a, p. 50-51). Esse posicionamento, porém, não é pacífico sequer na Colenda Corte de Justiça do país, conforme será verificado adiante.

A *jornada exaustiva*, constante do já várias vezes citado artigo 149 do Código Penal, é um daqueles conceitos que, de má-fé, muitos afirmam (para querer retirá-lo da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo) ser excessivamente subjetiva a sua análise. O conceito, porém, é bastante claro.

Jornada exaustiva não é a utilização da mão-de-obra em período superior àquele previsto no horário de trabalho, ainda que o trabalhador não perceba o direito ao pagamento de tais horas: para isso, uma simples Reclamação Trabalhista resolveria o problema. Por outro lado, toda pessoa não poderá exercer mais que duas horas de trabalho extraordinário por dia,

como determina o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); menores de idade estão proibidos de prestarem horas em caráter extraordinário, mas, ainda assim, e mesmo se esses descumprimentos acarretarem agressões físicas e morais ao trabalhador, nem sempre se tratará de jornada exaustiva. Trabalhar, por exemplo, em 12 (doze) horas ao dia, em períodos normais, provavelmente caracterizará *jornada excessiva*, mas não *exaustiva*.

A jornada exaustiva é aquela em que, mesmo dentro de parâmetros legais, pode levar – de maneira facilmente detectável e previsível – o trabalhador a ter sérios problemas de saúde, exaurindo todas as suas forças físicas e/ou psíquicas, a um ponto tal que sua própria vida é colocada em risco. Se o trabalhador for levado à exaustão, ou seja, à perda de sua força física, isso não será considerado como mera fadiga decorrente do exercício laboral: trata-se, em suma, do esgotamento completo do obreiro. Um exemplo de fácil assimilação é o corte da cana-de-açúcar: alguns trabalhadores podem ser obrigados, por exemplo, a cumprir a meta de cortar 10 (dez) toneladas de cana por dia, sob pena de não receber o salário ou percebê-lo parcialmente por não ter adimplido esta obrigação. Debaixo de Sol, sem proteção, e sendo o corte da cana realizado com a “poda” (corte por facão), esse trabalho poderá *exaurir* um trabalhador qualquer.

No mais, a lei também fala em *condições degradantes de trabalho*, o que aqui não se confunde com *trabalho degradante*. Livia Mendes Moreira Miraglia (2015, p. 142-146) defende que ambos os conceitos são sinônimos, e o faz de forma muito bem fundamentada. Com a devida vênia, discorda-se apenas nesse ponto, mas a caracterização das condições degradantes de trabalho, como a autora descreve, não são de difícil aferição. Quando faltam condições mínimas de segurança e saúde do trabalho, as condições degradantes estão configuradas.

Como já se asseverou, o trabalho degradante pode até mesmo tornar-se tolerável pelo direito mediante certas circunstâncias: condições perigosas e/ou insalubres de trabalho, por exporem pessoas ao perigo ou ao dano à saúde, são em regra tolerados caso se pague adicional de periculosidade e/ou insalubridade ao obreiro. Em condições degradantes de trabalho isso não é possível: não se pode submeter o subordinado a alimentação de péssima qualidade ou alojamentos precários, caso isto seja necessário ao trabalho (realizado longe de grandes centros, por exemplo). Em casos dessa natureza, ou seja, quando *de fato* se coloca em risco potencial a integridade física e psíquica do trabalhador, e de forma tão rude que salta aos olhos a ilicitude, estar-se-á diante de trabalho em condição análoga à de escravo.

Já no Inquérito 2.131/DF, o Ministro Gilmar Mendes consignou de forma expressa que apenas se pode falar em trabalho escravo quando houver cerceamento da liberdade de ir e vir. As condições degradantes e as jornadas exaustivas podem, em sua compreensão, configurar trabalho escravo, desde que tais condições ou a jornada extenuante acabe por minar ou mitigar severamente a liberdade de ir e vir do trabalhador (BRITO FILHO, 2014b, p. 82-83).

A norma analisada é de natureza penal. À medida que o Estado organiza o monopólio da violência física, representando os interesses da burguesia, constitui-se toda a produção do discurso jurídico que recai na esfera cotidiana dos indivíduos e das coletividades. As técnicas do poder capitalista engendraram dispositivos comportamentais e micropoderes privados, tal como sói ocorrer no trabalho escravo em suas variadas formas, que se vale do modelo burguês do direito para sabotar, *incredibile dictu*, a própria estrutura do capital. Para que a obediência às normas existissem, foi necessário “a monopolização da violência pelo Estado, recoberta precisamente pelo deslocamento da legitimidade para a legalidade e pelo reino da lei” (POULANTZAS, 1980, p. 69).

Por esta produção eminentemente estatal da violência jurídica organizada e do discurso jurídico voltado à proteção apenas do valor *legal*, que não questiona a legitimidade, é que a proteção aos direitos humanos fundamentais resta fraca e não raro ineficiente, em especial quando o assunto versa sobre direitos dos trabalhadores, sejam eles de cunho social, sejam de cunho individual. Esses discursos jurídicos não existem também por mera fatalidade, pois o poder – sobretudo o econômico – busca a produção da verdade, e porque pela produção da verdade é que se produz a riqueza; todos se submetem “à verdade também no sentido em que ela é lei e produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte, efeitos de poder” (FOUCAULT, 2005, p. 180). Portanto a lei, associada a mecanismos de poder, preenchem de verdade os discursos jurídicos que são interpretados até mesmo por quem vive a norma.

É este poder dos discursos jurídicos que rege comportamentos efetivos na concretude do dia-a-dia, inclusive nos ambientes de execução do trabalho, poder este que deve ser reinterpretado para além da ótica liberal-positivista que domina a cena jurídica há quase dois séculos. O discurso jurídico de poder, que se poderia até mesmo denominar de *proteção à delinquência patronal*, é reproduzido de forma acrítica por diversos Tribunais, que insistem em negar a hermenêutica escorreita da lei e buscam, de forma quase esquizofrênica, submeter conceitos como *condições degradantes de trabalho*, *jornadas exaustivas* ou *trabalho forçado* ao velho conceito limitador que é o da simples liberdade de ir e vir.

2. Breve crítica ao sistema penal na repressão ao trabalho escravo

Eugênio Raúl Zaffaroni afirma que o sistema penal possui a capacidade de criminalizar reiteradamente toda a população – uma proposição hipotética, claro – porque “o sistema penal está *estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (1991, p. 27).

O trabalho escravo existe e é sabido, mas o discurso penal não busca atingir as classes dominantes, como aqueles que produzem e reproduzem a neoescravidão, ou seja, alguns latifundiários que ainda utilizam de técnicas pré-capitalistas de acumulação de riquezas. Isso permite concluir, com Zaffaroni, que “os órgãos executivos têm ‘espaço legal’ para poder exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam *contra e quem* decidem” (1991, p. 27).

É nesse exato sentido exposto por Zaffaroni que, muitas vezes, o Poder Judiciário busca restringir ao máximo os elementos possíveis para a caracterização do crime, que já está tipificado e muito bem delineado pelas normas penais. Todavia, como não é o latifundiário alguém que se pretenda deter em defesa da sociedade – ou, em outras palavras, não é contra a delinquência patronal que o discurso jurídico (sobretudo o judiciário) pretende volver suas armas. Ao contrário: é justamente para inocentar quem se vale de mão-de-obra escrava que, no mais das vezes, o direito penal se volta, retomando o conceito restrito de liberdade de ir e vir.

Veja-se, nesse sentido, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. (ART. 203/CP). CRIMES DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149/CP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. O crime descrito no art. 203 do Código Penal ocorre quando o agente frustra os direitos assegurados pela legislação trabalhista mediante o emprego de fraude ou violência. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado a fraude, consistente no expediente que induz ou mantém alguém em erro.

2. Para a configuração de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal.

3. Recurso desprovido².

Este Acórdão, publicado no início do ano de 2016, já sintetiza muito bem a percepção de vários membros do Judiciário acerca do trabalho escravo: ele somente existirá com a completa sujeição do trabalhador a quem o contrata; ainda que existam condições degradantes (e isto é reconhecido quanto às acomodações), não se configura trabalho em condição análoga à de escravo, em afronta literal ao artigo 149 do Código Penal. A tutela criminal, embora seja absolutamente necessária nesse caso (pois o bem jurídico tutelado assim justifica), ganha baixa efetividade.

Em que pese a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário Trabalhista no combate ao trabalho escravo, ainda há ranços difíceis de aceitar. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, responsável por conhecer e julgar ações oriundas das relações de trabalho havidas no Estado do Maranhão propiciou um espetáculo literalmente *grotesco*, que conseguiu chocar todo o Brasil. Mais grave ainda: suportou a decisão em teses levantadas nesse relatório, como se passará a expor. Inicialmente, cita-se a ementa do Recurso Ordinário prolatado quanto ao Processo 01432-2009-013-16-00-3, oriundo da Vara do Trabalho de Açailândia-MA:

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. EXCLUSÃO. A caracterização do trabalho escravo pressupõe a existência de meios de coação, sejam físicos, psicológicos, morais ou mesmo por dívidas, que impeçam ou dificultem o exercício da liberdade de ir e vir do trabalhador, situação não verificada, haja vista que o reclamante usufruiu irrestritamente do referido direito. Recurso ordinário conhecido e provido³.

O Relator do Acórdão não verificou restrição da liberdade de ir e vir do empregado, muito embora estivesse constatada a existência de condições degradantes de trabalho. Não houve, porém, esta simples observação no voto prevalectante do Acórdão: sustentou-se que a mesma vítima do suposto trabalho escravo já havia sido resgatada uma vez e, *sponte propria*, retornou ao mesmo local – anos depois – à procura de trabalho. Desta feita, chega a questionar-se: “será que o reclamante usufruía de melhores condições de moradia,

² Apelação Criminal 0004052-21.2012.4.01.3600/MT, Rel. Pablo Zuniga Dourado. Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal em 18 jan. 2016 (grifos nossos). p. 1.

³ Recurso Ordinário 01432-2009-013-16-00-3, Rel. Luiz Cosmo da Silva Júnior. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, seção Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho, em 12 set. 2012. p. 9

alimentação e trabalho em sua cidade de origem? [...]. Custa-me crer que alguém submetido a condições degradantes [...] se dispusesse a retornar ao local”⁴.

A tese sustentada no Acórdão pode ser facilmente questionada: por óbvio ninguém deseja submeter-se a condições degradantes de trabalho e, caso se submeta, não o faz porque as condições são iguais ou melhores que a pobreza oferece ao trabalhador. Os direitos sociais, que começaram a aflorar nas Constituições do mundo em geral na virada do século XIX para o século XX, puseram fim à concepção liberal de que o direito à vida significava uma mera abstenção: não matar. Há mais de um século, pois, já competia aos particulares e também ao Estado prover vida digna a todos, sob o primado do trabalho, por meio do qual cada um auferiria renda básica para sobrevivência. Sobreviver tornou-se muito menos um fato natural e cada vez mais um fenômeno social. Por vezes as pessoas se submetem às condições ou situações mais aviltantes possíveis de trabalho impelidas pela necessidade de sobrevivência (FERRAJOLI, 2011, p. 74-75). Em não raras ocasiões essa necessidade é ainda maior, como, por exemplo, quando se é imigrante ilegal em determinado país: apenas para sobreviver e não retornar ao país de origem, os trabalhadores podem se submeter às mais vis condições de trabalho.

Ainda que com as contradições existentes na esfera penal, em que a hermenêutica é mais direcionada à interpretação favorável ao réu, a legislação existente fornece subsídios suficientes para a propositura de um conceito *eminente* trabalhista de trabalho escravo que, sem prejuízo de sanções penais, poderá mostrar-se mais eficaz no combate à redução da pessoa humana como se simples coisa fosse. A valorização da dignidade da pessoa humana pode ser tutelada por diversos meios e, certamente, aquele que se demonstrar mais apto a combater a indignada *indignidade* será o meio mais apto (e, por isso, mais frequentemente utilizado) para a proteção de direitos fundamentais.

3. Outras formas de tutela quanto ao trabalho escravo: a tutela trabalhista

Na atualidade pode-se afirmar que o direito vive em constante *diálogo de fontes*. O sistema jurídico é uno, e entre as normas há hierarquia, mas as normativas em geral (oriundas da Constituição Federal, de Tratados, de Leis e até mesmo de outros diplomas normativos unilateralmente estabelecidos, como Decretos e Portarias) são os meios pelos quais se pode estabelecer uma interpretação lógica e razoável pela via dedutiva da análise de regras, ou pela

⁴ Id., *ibid.*

via argumentativa, quando certas regras se chocarem umas com as outras acerca da tutela de determinado direito. Busca-se, pois, coerência na interpretação judicial.

As fontes do direito advindas das normas jurídicas, em sentido lato, podem estar presentes tanto no direito público ou no privado. Há um intercâmbio permanente de conceitos oriundos do direito público ou do privado para reger situações nos mais diversos conflitos, o que demonstra a comunicabilidade existente no sistema jurídico. Em sendo as fontes normativas *plurais*, deve-se tentar promover o constante diálogo entre todas elas, com vistas à maior proteção possível dos direitos fundamentais (LORENZETTI, 2010, p. 81-82). O tema do presente relatório disso faz prova: o trabalho em condições análogas à de escravo, embora seja conceito situado na esfera penal, também é referencial para a apreciação de casos concretos pela Justiça do Trabalho. As Convenções Internacionais sobre a matéria possuem *status* supralegal, e podem até em determinadas situações invalidar normas que lhes sejam contrárias.

Não obstante, a jurisprudência também é fonte de direito, que dialoga até mesmo com normas estatais (na questão hermenêutica) ou diante da ausência delas. Exemplo claro é o do assédio moral: embora seja um fenômeno eminentemente trabalhista (*mas não apenas trabalhista*), e inexista qualquer legislação federal ampla e abrangente acerca do tema, é questão que vem sendo discutida e combatida na jurisprudência há mais de uma década com base, inicialmente, em princípios gerais de direito, e atualmente também com base nos julgados reiterados dos Tribunais.

As denúncias criminais contra quem se vale de trabalho escravo são muito importantes para coibir a manutenção dessa prática nefanda, mas a legislação penal – por razões já explicitadas – não se volta contra esse tipo de *delinquência* e de *delinquente*. O protagonismo da Justiça do Trabalho nesse aspecto é indiscutível, máxime com a criação de “listas sujas” para incluir o nome de pessoas condenadas em sede do judiciário trabalhista por trabalho escravo. A atuação do Ministério Público Federal e dos Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego tem trazido à baila toda essa questão com muito mais ênfase que a Justiça Federal, e seus métodos de execução são outros: se o dígito penal possui o poder de encarceramento do padrão delinquente, o sistema jurídico trabalhista propicia sua condenação, em dinheiro, por danos morais causados à coletividade, de sorte a embaraçar o delinquente quanto à sua gana por lucro desenfreado.

Decerto o poder em retirar do convívio social quem assim age é punição exemplar, que serve de modelo à sociedade e acaba por preveni-la contra quem escraviza seu

semelhante. A dogmática penal, contudo, segue a legalidade em sentido estrito e nem sempre se amolda a outras formas tão aviltantes de trabalho como aquele exercido em condições análogas à de escravo – uma prova disso é a hermenêutica que pode ser feita em torno do trabalho degradante, que se assemelha muito ao delito em comento, mas nem sempre é abarcado por ele. Por tudo isso, e também para que a Justiça do Trabalho se mantenha em constante atualização contra novas formas de trabalho escravo, deverá ela adotar também formas de *punição exemplar*.

O conceito de punição exemplar (ou *punitive damages*) está atrelado ao conceito de dano moral. Este deve ser o instrumento que permite buscar a reparação integral por alguma lesão sofrida. O dano moral deve ter em conta, sempre, a dignidade da pessoa humana, e não questões aferíveis apenas sob o ponto de vista subjetivo, qual seja, dor, sofrimento ou tormentos da alma. Quando se toma por base a violação à dignidade da pessoa humana como objeto da tutela do dano moral, a sua reparação não pode ficar adstrita à verificação das condições econômicas ou o nível social da vítima, porque a dignidade alheia não é mensurável por critérios econômicos para que haja reparação integral (MORAES, 2003, p. 331-332).

Não se trata de mera punição ou retribuição, nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 332): a verificação dos critérios de condição econômica do agressor e gravidade da culpa dizem respeito à *lesão moral*, que é a causa de um possível efeito, qual seja, o *dano moral*. Somente em se considerando as condições pessoais da vítima e a dimensão do dano (sua repercussão social e sua gravidade) é que se poderá estabelecer uma tutela de reparação integral à vítima e de punição ao causador do dano, o que é de todo compatível com a noção de dano moral como lesão à dignidade humana.

Em verdade, é necessário salientar que existe a necessidade da lesão, mas o efeito (dano moral) poderá ou não ocorrer no plano fático; basta, pois, que a lesão praticada pelo autor seja considerada lesiva à dignidade da pessoa humana (SCRAMIM, 2014, p. 199-200), como sói ocorrer nos casos em que alguém é submetido a trabalho escravo em quaisquer de suas modalidades adotadas pelo sistema justralhista.

Os *punitive damages* não se confundem com a indenização por dano moral, que deve – ou deveria – ter função de reparação integral pela lesão sofrida. O sistema, que teve suas origens na Inglaterra mas se popularizou nos Estados Unidos da América, sustenta que a responsabilidade civil não deve apenas reparar a lesão sofrida, mas também prevenir a reincidência do ilícito, a fim de demonstrar ao infrator e à sociedade em geral que a prática do

ilícito não compensa. Essa é a razão, aliás, para que sejam estabelecidos valores altíssimos a serem pagos pela prática de algum ilícito, valores esses que são muito superiores à reparação do ilícito (CUNHA, 2014, p. 547). Nos países de cultura ocidental, como é o caso do Brasil, ressalta-se a ótica socializante dessas punições, que devem ser reprimidas quando se demonstram socialmente graves (LEVY, 2011, p. 192), como é o caso do trabalho em condições análogas à de escravo. No Brasil, tal condenação seria destinada a algum fundo social sob o epíteto de dano moral coletivo.

Nessa toada, a condenação em *punitive damages* como instrumento de prevenção de danos pode ter associação com a responsabilidade pressuposta, sobre a qual Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka bem explora. O título de seu livro, “Responsabilidade Pressuposta”, disso não deixa dúvidas: é preciso que o sistema de reparação civil, mormente por danos morais coletivos, tenha mais a noção de proteção aos direitos humanos fundamentais do que, necessariamente, o ressarcimento ou a punição e, por isso, a responsabilidade civil também poderia ser adotada de forma preventiva. Conforme Giselda Hironaka,

certamente têm razão os juristas da contemporaneidade que reclamam por uma construção legislativa que garantisse mesmo, não caso a caso, mas sob uma formatação mais genérica, essa hipótese de imputação legal de responsabilidade não individualizada, quer dizer, coletivizada, tendo em vista que tal providência retiraria a variação jurisprudencial que ainda existe e que pode conter, pelos seus traços de imutabilidade, resquícios de injustiça e ausência de equidade. Atualmente, a atenção de todo o sistema de responsabilidade civil se volta, assim como se disse, para as vítimas, não apenas porque os danos são mais graves, mas também, e sobretudo, porque em quase todos os casos o responsável tinha a possibilidade ou a obrigação de se garantir e garantir a segurança dos demais, aos quais acaba por vitimar (2005, p. 144).

Graves lesões a direitos fundamentais da pessoa humana e ao aviltamento da dignidade da pessoa humana (mesmo se interpretada de maneira medíocre) revelam-se como atos que merecem a punição exemplar, a fim de reprimir a delinquência patronal. Sem o rigor formalista da dogmática penal, o sistema justralhista possui maior agilidade e, muito provavelmente, também maior eficiência para impor penalidades gravosas a quem se vale de trabalho em condições análogas à de escravo para acumular capital. Saliente-se, ademais, que a tutela trabalhista não impede a existência da criminal, e vice-versa (exceto quando a pessoa acusada de reduzir pessoa a condição análoga à de escravo é *absolvida por inocência* no juízo criminal, não bastando a absolvição por falta de provas).

A condenação no juízo trabalhista se dá a título de *dano moral coletivo*, que

corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade (MEDEIROS NETO, 2007, p. 137).

Quando a dignidade humana é aviltada de forma tão evidente quanto na questão do trabalho escravo, é evidente que há, de fato – e não apenas por retórica – uma lesão coletiva, que engendra dano a toda a sociedade. Mesmo o sistema de produção capitalista poderá ser tido como *vítima* dessa prática, já que o produtor que se vale de mão-de-obra remunerada em preço justo e cumpre com todas as suas obrigações trabalhistas poderá sofrer concorrência desleal em face de outro produtor que se vale de trabalho escravo. O custo dessa produção, que é excessivamente barateada pela afronta à dignidade de diversos obreiros e por eventuais crimes cometidos, poderá ser ofertado a preço tão baixo que não permita ao *empregador honesto* competir com o *empregador delinquente*. A toda evidência, o dano ora aventado não se restringe aos produtores, e nem mesmo a seus subordinados, mas a toda uma coletividade – vale dizer, à sociedade. O dano moral coletivo resta, pois, claramente evidenciado na situação ora narrada.

O processo trabalhista, que prima pela busca da verdade real – tal como o criminal, é certo – possui agilidade muito maior que o procedimento penal, e é também acompanhado de menos formalidades que aquelas existentes na seara de aplicação das penas. A prevenção e repressão ao trabalho escravo no Brasil já é protagonizada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública contra a delinquência patronal. Já que se admite ao *Parquet* requerer até mesmo direitos individuais homogêneos (LOTTO, 2015, p. 92), torna-se muito mais efetiva a tutela trazida pelo arcabouço do sistema jurídico trabalhista, vez que poderá haver cumulação de pedidos. A condenação do empregador delinquente à punição exemplar, em quantia revertida a algum fundo social específico, na defesa de interesses coletivos, é uma dessas formas de tutela.

Ademais, o Ministério Público do Trabalho poderá requerer na mesma ação o pleito de dano moral individualmente sofrido por todas as vítimas do trabalho escravo, a título de defesa de direitos individuais homogêneos. Tal solução, em acordo com o diálogo de fontes (regras, princípios gerais de direito e/ou jurisprudência) existentes no ordenamento jurídico brasileiro é, na presente proposta, a forma mais eficaz e rápida de proteger a dignidade

humana da pessoa escravizada, além de servir de exemplo a todo e qualquer empregador delincente que o ilícito não compensa de maneira alguma.

Considerações Finais

Como exposto ao longo do texto, há que se explorar bem o conceito de *delinquência patronal*, até mesmo como forma de frisar, jurídica e socialmente, a ilicitude do trabalho em condições análogas à de escravo. Não há razão para que se alegue, conforme explanado ao longo do texto, que a sua definição no artigo 149 do Código Penal seja imprecisa, vaga ou extremamente subjetiva. Ao menos por tudo quanto foi exposto no presente texto, a caracterização de determinado trabalho como escravo pode ser objetivamente aferida.

O bem jurídico-penal tutelado pelo digesto penal é tanto a *liberdade* quanto a *dignidade* da pessoa do trabalhador; no entanto, parcela considerável da doutrina e também da jurisprudência dos Tribunais (STF, TRF e TST) exige, para a caracterização do trabalho escravo, a restrição da liberdade de ir e vir, de forma a reduzir muito consideravelmente o alcance do conceito de trabalho escravo que, repise-se, já se encontra disposto em lei. Para essa parcela, que parece comungar de Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal acerca do tema, ainda que se contrarie a norma penal em sua literalidade, a restrição da liberdade é que configura crime quando, pela natureza das condições degradantes de trabalho ou pelas *jornadas exaustivas* a liberdade pessoa resta comprometida.

O conceito, embora advindo do direito penal, não existe em um mundo jurídico apartado de outras searas: o sistema jurídico trabalhista, por exemplo, baseia-se no próprio conceito presente no citado artigo 149 para balizar suas decisões acerca da existência ou inexistência de caracterização de trabalho escravo. A discussão na seara trabalhista também se dá em relação à restrição da liberdade de ir e vir como premissa para caracterização do trabalho escravo, mas paulatinamente o Ministério Público do Trabalho tem fundamentado tal caracterização também no desrespeito *absoluto* e *grosseiro* da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Por certo não há conceitos jurídicos – salvo raríssimas exceções – que sejam matematicamente precisos. O aviltamento da dignidade da pessoa humana pode ser visto das mais diversas formas e sob diferentes ângulos, é verdade, mas o que sucede no trabalho escravo é algo que consegue tornar claro, até mesmo para a sensibilidade mediana de quem não possui formação jurídica, que se trata de algo aviltante. Exemplos podem ser citados:

cortar com facção, em poda, 10 (dez) toneladas de cana de açúcar por dia, não ter água potável para beber, contar com instalações precárias (feita com lonas, por exemplo), enfim, não são – de fato – coerção direta do capitalista contra a vítima do trabalho escravo, mas se enquadram perfeitamente na noção presente no artigo 149 do Código Penal.

O sistema jurídico trabalhista pode e deve dar respostas à sociedade quanto à tutela de quem se submete ao trabalho escravo: para além de a interpretação justralhista ser mais flexível que a penal, em se tratando de crimes há uma questão principiológica: na dúvida, favorece-se o réu, que será o latifundiário. No direito do trabalho, o princípio existente é o de que, na dúvida, favorece-se a parte hipossuficiente da relação, ou seja, o trabalhador (escravizado, *in casu*).

As Ações Civis Públicas movidas com o protagonismo notável do Ministério Público do Trabalho têm conferido autoridade à Justiça Trabalhista para falar sobre trabalho escravo, autoridade esta que é jurídica e socialmente reconhecida como superior à da Justiça Federal, que deveria buscar a condenação criminal de quem se vale do trabalho escravo para acumular capital e, em assim agindo, atenta até mesmo contra a livre iniciativa e o valor social do trabalho.

Esse diálogo de fontes entre direito penal, constitucional e trabalhista tem permitido a tutela de direitos fundamentais da pessoa do trabalhador em diversas frentes. Muitas vezes não se consegue privar a liberdade de quem privou a liberdade de muitos: é difícil a condenação penal do empregador delinquente, mesmo porque, consoante exposto, o sistema penal parece conseguir selecionar seus alvos com bastante precisão, e a classe dos latifundiários não se encontra nesse alvo. Há quem defenda seus interesses no Congresso Nacional.

O processo trabalhista, que é muito mais ágil e detém menos formalidade que o da seara criminal, permite a responsabilização da delinquência patronal com a condenação em danos morais coletivos, decorrentes da grave lesão praticada contra valores reconhecidos pela sociedade como relevantes, sendo possível também cumular o pedido indenizatório a todas as vítimas, de forma a reparar integralmente o dano sofrido. A responsabilidade civil, porém, costuma atuar sempre *ex post facto*, ou seja, após a prática de uma lesão. Esse não é um bom encaminhamento: a responsabilidade também deve ser *preventiva*, para demonstrar que atos ilícitos não compensam. Daí porque se defendeu a punição exemplar (*punitive damages*) para questões dessa natureza, porque coíbem talvez de maneira mais eficiente a possível escravização de trabalhadores.

Um aspecto a ser discutido oportunamente é a possibilidade de expropriação dos locais em que se encontre trabalho escravo, conforme determina o artigo 243 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional 81, de 05 de junho de 2014. Essa questão – ainda muito recente no cenário jurídico – já começa a sofrer embates políticos para que o conceito de trabalho escravo seja extremamente reduzido, o que caracteriza retrocesso social. Definitivamente, tais alterações não são permitidas pelo sistema jurídico constitucional. Todavia, uma dúvida remanesce: a expropriação poderá ser dada mediante sentença trabalhista ou somente após a condenação criminal do empregador delinquente? Esta é, seguramente, uma discussão que se tornará emblemática e atingirá o mundo jurídico em grande escala, constituindo-se em mais um capítulo da luta contra o trabalho escravo no Brasil.

Referências bibliográficas

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. in: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 60-75.
- BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. [online]. Disponível via WWW em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 08 jan. 2016.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- _____. Trabalho escravo: algumas questões importantes para sua compensação. *Revista Fórum Trabalhista*, Belo Horizonte, v.3, n.13, p.45-58. jul./ago. 2014a.
- _____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014b.
- CUNHA, Eduardo Maia Tenório da. Responsabilidade civil trabalhista e a doutrina dos punitive damages na Justiça do Trabalho brasileira. *Revista LTr*, São Paulo, v.78, n.5, p.542-553. mai. 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FILGUEIRAS, Vítor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Rio de Janeiro, v.80, n.1, p.303-328. jan./mar. 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A emenda constitucional n. 81/2014 e o trabalho forçado no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v.47, n.93, p.45-56. jul./dez. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v.29, n.344, p.92-99. ago. 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.50, n.197, p.51-64. jan./mar. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade Pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEVY, Daniel de Almeida. Uma visão cultural dos punitive damages. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v.12, n.45, p.165-216. jan./mar. 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. 2. ed. Trad. Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v.38, p.151-158. 2003.

MATTJE, Emerson Tyrone. *Expressões contemporâneas de trabalho escravo: sua repressão penal no Brasil*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

POULANTZAS, Nicos. A lei. in: NAVES, Márcio B.; BARROS, J. M. de Aguiar. *Crítica do Direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1980. p. 63-82.

RAMOS FILHO, Wilson. Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n.48, p.87-106. 2008.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. O dano moral e sua problemática: quantificação, função punitiva e os *punitive damages*. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 15, n. 60, p.195-214. out./dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.